



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0138372-
81.2024.8.19.0001**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: RONALDO MARTINS REIS

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU INTEGRAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC. INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO. MAJORAÇÃO PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0138372-81.2024.8.19.0001, em que é embargante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e embargado RONALDO MARTINS REIS.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.





VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra o acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação interposta por RONALDO MARTINS REIS, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal relacionados à Execução Fiscal nº 0372845-61.2014.8.19.0001.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, ao fundamento de que, embora integralmente desprovida a apelação, o acórdão deixou de proceder à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria o julgador se pronunciar de ofício ou a requerimento.

Na hipótese, assiste razão ao embargante.

A sentença condenou Ronaldo Martins Reis ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Interposta apelação pelo então embargante à execução, o recurso foi conhecido e integralmente desprovido por este órgão julgador na sessão virtual realizada em 07/05/2026, sem que o acórdão se pronunciasse acerca da majoração da verba honorária em grau recursal.

O art. 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários anteriormente fixados, levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a majoração prevista no referido dispositivo pressupõe a existência de honorários fixados desde a origem e que o recurso seja integralmente desprovido ou não conhecido, hipótese que se verifica no caso concreto.

Com efeito, havendo prévia condenação em honorários advocatícios e tendo sido integralmente desprovida a apelação interposta por Ronaldo Martins Reis, mostra-se devida a majoração da verba sucumbencial em grau recursal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Configurada, portanto, a omissão apontada, impõe-se a integração do julgado, sem qualquer alteração de sua conclusão quanto ao mérito da apelação.

Nesse contexto, considerando o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça deferida à parte sucumbente, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para suprir a omissão do acórdão e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

